



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002714/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.900 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente COMERCIAL GFN DE ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. ÔNUS DA PROVA

Por presunção legal contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO (Acórdão 14-43.816, fls. 379 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, mantendo o crédito tributário anteriormente constituído.

Da Decisão de Primeira Instância (fls. 379 e ss.)

Transcrevo abaixo relatório da decisão de piso que resume os fatos até aquele momento:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 02/33), exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 73.860,59, Contribuição para o PIS de R\$ 27.634,63, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 124.721,37, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 42.157,16, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 547.460,49, em virtude de omissão de receita apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2007 caracterizada por depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O procedimento fiscal iniciou-se em 24/06/2009 com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal por meio do qual foi a empresa intimada a:

a) Apresentar cópias dos extratos (em papel e em meio magnético) relativos a todas as contas bancárias movimentadas durante os anos de 2005, 2006 e 2007 (contas-correntes, aplicações financeiras, cadernetas de poupança, etc.), incluindo-se aquelas que deram origem à movimentação financeira acima demonstrada (observa-se que a não apresentação desses elementos autorizará a requisição dos mesmos junto à instituição bancária);

- b) Comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;*
- c) Apresentar atos constitutivos e alterações havidas nos últimos 5 anos;*
- d) Apresentar livros contábeis e fiscais utilizados nos períodos sob exame, tais como: livro Caixa, Razão, Diários, Registros de Entradas, de Saídas, de Inventário, etc;*
- e) Deixar à disposição da fiscalização os talonários fiscais e demais documentos.*

Após solicitar prorrogação de prazo, a contribuinte, apresentou os extratos das contas-correntes de sua titularidade e planilhas contendo a movimentação financeira de cada instituição bancária, uma relação dos depósitos e uma relação dos valores cruzados. Não apresentou qualquer livro contábil ou fiscal, nem os documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados em suas contas.

De posse dos extratos bancários e considerando a planilha **RELAÇÃO DOS DEPÓSITOS** elaborada pela empresa, a fiscalização relacionou individualmente os depósitos/créditos efetuados nas contas correntes da empresa (fls. 255/293), no período de 03/01/2005 a 31/12/2007, e intimou-a (ciência em 14/10/2009), por meio do Termo de Verificação e de Intimação Fiscal (fls. 251/254), a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, que comprovassem a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas-correntes bancárias, relacionados nas planilhas "DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE BANCARIA", anexas ao Termo.

No mesmo Termo (fls. 251/254) a fiscalização fez um cotejo entre os totais dos créditos apurados na movimentação financeira realizada pela contribuinte e as receitas operacionais declaradas, resultando as diferenças denominadas **DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS**, cujos valores foram levados à tributação como receita omitida tendo em vista a não comprovação da origem dos valores depositados nas contas correntes.

Relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006 as receitas consideradas omitidas foram levadas à tributação na modalidade do SIMPLES, que foi a forma de tributação então adotada pela contribuinte, nos termos dos artigos 288, do RIR/99.

Relativamente ao ano-calendário de 2007, a receita considerada omitida foi tributada com base no lucro arbitrado, nos termos dos artigos 287, §§ 1º, 2º 30 e 530, inciso III e 532, do Reg. do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), tendo em vista a exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01/01/2007, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 54, de 11/06/2010, por ter ultrapassado os limites de receita bruta no ano-calendário de 2006.

A exigência tributária relativa aos anos-calendário de 2005 e 2006 foi formalizada no processo de nº 10865.002712/2010-27 e a relativa ao ano-calendário de 2007 foi formalizada no presente processo (nº 10865.002714/2010-16).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 366/368) contestando a tributação com base em depósitos bancários e a multa aplicada.

Segundo a impugnante, para que os depósitos bancários sejam configurados como renda ou receita, faz-se necessário provar o nexo causal entre os depósitos e a renda, pois a movimentação financeira jamais deve ser confundida com rendimento tributável a título de imposto de renda, tendo em vista que não atinge a materialidade permitida pela carta Magna para o tributo em tela.

Com relação à multa aplicada alegou que ela não guarda nenhuma proporção com a infração cometida, sendo ela excessiva, configurando assim, o confisco, o que é vedado pela nossa Constituição Federal.

Requeru que as intimações sejam enviadas para o endereço dos patronos da impugnante.

Por unanimidade de votos a Turma julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, cuja decisão assim restou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Do Recurso Voluntário (fls. 398 e ss.)

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, consignando de início que *“a decisum guerreada merece integral reforma, posto que representa a violação de diversos preceitos e garantias constitucionais, dentre eles, o do devido processo legal, da preservação da intimidade e do sigilo de dados, da competência legislativa tributária, da capacidade contributiva e da estrita legalidade tributária”*.

Em síntese, reitera as razões expostas na Impugnação. Acrescenta que no caso os extratos bancários obtidos, trata-se de informações confidenciais amparadas por sigilo, encontrando-se albergadas pelas disposições da LC 105/01. Ressalta que tal acesso somente é autorizado se ocorrido por determinação judicial, observado o devido processo legal. Conclui então *“que os atos praticados pela Autoridade não privilegiaram seu estrito dever legal, e este, de forma IRREGULAR, se valeu de via ILÍCITA para obtenção de “provas” (extratos financeiros) contra a Recorrente”*.

Aponta também o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, explicando que cuida de uma série (enorme) de garantias, dispondo que provas colhidas com violação destes preceitos, são provas que colidem com o devido processo legal. Nesse rumo, sustenta que não importa se a norma violada é constitucional ou internacional ou legal, se material ou processual: caso venha a prova a ser obtida em violação a qualquer uma dessas normas, não há como deixar de concluir pela sua ilicitude (que conduz, automaticamente, ao sistema da inadmissibilidade).

Reitera argumentações sobre a “abusividade da multa punitiva”, realçando que o percentual de multa aplicado é desmedido e abusivo, com nítida conotação confiscatória, violando os preceitos contidos no Artigo 150, inciso IV, da Constituição. Alega que Lei

10.426/02 impõem penalidade mais branda que aquela estabelecida na Lei 9.430/96. Defende então a possibilidade de redução ou exclusão da multa moratória, diante da existência de legislação mais benéfica ao contribuinte, tal qual determina as disposições do Artigo 106, inciso II, alínea "c", combinado com as do Artigo 112 do CTN. Afirma também que a inexistência da intenção de dolo ou fraude, afasta a aplicação da multa punitiva, impondo que a capitulação do fato seja adotado de forma mais branda, reduzindo o percentual da multa. Requer a reforma integral do Acórdão 14-43.816, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/RPO, para declarar e reconhecer a absoluta inconsistência do lançamento tributário, ante as seguintes considerações:

- a) o Auto de Infração é baseado em "presunções relativas" e não houve aprofundamento na busca da verdade material;
- b) depósitos bancários, por si só não configuram renda conforme preceitua a Constituição Federal, devendo haver um nexo causal entre os depósitos e a omissão de rendimentos;
- c) o princípio da verdade material é aplicável ao processo administrativo fiscal e a busca da mesma deve pautar todo o trabalho na fase de procedimento, com intuito de se obter um juízo de certeza, necessário a identificação da capacidade contributiva;
- d) somente o Poder Judiciário é o órgão competente para quebrar o sigilo bancário de qualquer cidadão;
- e) não foi estabelecido o devido processo legal para que o Poder Judiciário, único "órgão imparcial" e equidistante pudesse se manifestar acerca da quebra do sigilo;
- f) a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estabelece que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado, com base apenas em extratos ou depósitos bancários";
- g) o patamar da multa punitiva imposta não guarda identidade com a ordem social, criando enorme injustiça ao depor contrariamente aos objetivos da verificação da capacidade contributiva da Recorrente;

Protesta ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela sustentação oral, que desde já pugna; juntada de novos documentos; perícias e auditoria contábil; e, quaisquer outras provas que se façam necessárias, desde que admitidas nos processos administrativos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No que se refere às razões apresentadas na impugnação, reiterados no recurso interposto, realço que foi devidamente abordada pelo juízo *a quo*, de modo que utilizo da faculdade disposta no art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, para reproduzir os fundamentos da decisão de piso, os quais serão adotadas neste voto como razões de decidir:

1 - Da tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme se depreende do relatório a exigência tributária nesse processo é decorrente da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente ao ano-calendário de 2007, com fundamento na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, *verbis*:

Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No entendimento da impugnante, para que depósitos bancários sejam configurados como renda ou receita, faz-se necessário provar o nexo causal entre os depósitos e a renda, pois a movimentação financeira jamais deve ser confundida com rendimento tributável a título de imposto de renda, tendo em vista que não atinge a materialidade permitida pela carta Magna para o tributo em tela.

A partir de 01/01/1997 (data em que se tornou eficaz a Lei nº 9.430 de 1996), a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta corrente, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à

tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Corroborando com tal entendimento, ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Apenas como ilustração, cabe evidenciar que este entendimento é reiterado pela Câmara de Recursos Fiscais, conforme trecho/ementa abaixo transcritos:

O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao Fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Acórdão 01-0.071/80).

PRESUNÇÕES LEGAIS - A constatação, no mundo factual, de infrações capituladas como presunções legais juris tantum, tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração (Acórdão 1º CC 103-20.397/00).

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção.

Ao contrário do que alegou a contribuinte, nada de ilegalidade existe no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei nº 9.430 de 1996, que é o caso dos autos. Cabe salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte: se provar o fato indiciário (depósitos bancários de origem não comprovada), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos ou de renda).

E, como dos autos se pode inferir, fez a autoridade lançadora exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade, ou seja, constatada a existência de movimentação bancária, intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa. Não tendo a contribuinte apresentado provas da origem do numerário depositado, agiu corretamente a fiscalização tributando os depósitos como receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, após excluir os créditos que não representavam ingressos de novos recursos, bem assim as receitas escrituradas.

Também na fase impugnatória a contribuinte nada trouxe aos autos de modo a provar a origem do numerário depositado em suas contas bancárias, o que respalda o procedimento fiscal, pois configurada está a materialização da hipótese legal.

2 - Da tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS)

Quanto à “tributação reflexa”, cabe observar que, nos termos do artigo 113, §1º, do CTN, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador. Assim, para que a Fazenda Pública adquira o direito subjetivo de constituir o crédito tributário basta simplesmente que tenha ocorrido o fato gerador do respectivo tributo.

No caso da denominada “tributação reflexa”, o que ocorre é a existência de fatos do mundo real, e jurídico, que são, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, independentes entre si. A exigibilidade de um tributo não é, em verdade, decorrência da exigibilidade de outro tributo, mas da ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de ambos. Uma mesma causa (os eventos) gera vários efeitos (os fatos geradores dos tributos).

Ocorrido o fato gerador do tributo cabe à Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento, específico para cada tributo, que é, nos termos do artigo 142 do CTN, “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Mesmo que os tributos tenham bases de cálculo diferentes, é possível a aplicação da denominada “tributação reflexa”, pois, uma das atribuições do lançamento é, exatamente, a apuração da base de cálculo do tributo em questão, e, como já mencionado, basta a ocorrência do fato gerador do tributo para surgir o direito subjetivo da Fazenda Pública fazer o respectivo lançamento tributário.

Assim, os autos de infração relativos à CSLL, PIS e COFINS lavrados em decorrência da fiscalização dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração principal de IRPJ, anteriormente analisado, e que foi considerado procedente, às exigências das citadas contribuições sociais, efetivadas por mera decorrência daquele, aplicam-se o mesmo entendimento e julgamento dispensado ao tributo principal, motivo pelo qual considero todos os “lançamentos reflexos” procedentes.

3 - Da multa aplicada.

Com relação à multa de 75% cabe dizer que ela foi aplicada de maneira correta, em estrita obediência ao determinado pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.488/2007, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, estando a multa aplicada capitulada em lei, não há o que discutir, em âmbito administrativo, a respeito de confisco já que esta questão relaciona-se ao exame de constitucionalidade de lei em virtude de suposta ofensa a princípios constitucionais, o que não pode ser objeto de apreciação em instância administrativa.

A apreciação de inconstitucionalidade encontra-se reservada ao Poder Judiciário, sendo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, o qual detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

Deixar de dar validade ao art. 44, I, da Lei nº 9.430, que fundamentou a exigência, equivaleria a concluir pela sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o que está fora da esfera de competência do julgador administrativo.

4 – Endereçamento das intimações

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam endereçadas a endereço diverso da contribuinte, cabe lembrar que o Código Tributário Nacional (CTN), art. 127, dispõe sobre a existência do domicílio tributário, havendo, portanto, previsão legal sobre o local para onde devem ser dirigidas as intimações e notificações. Assim, feita a eleição pelo sujeito passivo, não é possível a admissão de domicílio especial para o processo administrativo fiscal, devendo as notificações e intimações serem dirigidas ao seu domicílio fiscal.

Considerações Finais

Em síntese — no que tange às alegações que depósitos bancários não configura rendimento tributável, que “não existe renda presumida”, que a “renda há de ser sempre real”, e que há a necessidade de se “provar o nexo causal entre os depósitos e a renda” —, cumpre ressaltar, como bem abordado pelo julgador *a quo*, a autuação ampara-se em “presunção legal”, a qual inverte o ônus da prova. Havendo depósitos bancários, há que se provar a origem dos recursos (ônus do contribuinte), sob pena de se presumir ser receita os valores não comprovados.

Cabe reforçar que, para se afastar a referida presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, é necessário demonstrar individualizadamente, com documentação hábil e idônea, a natureza e origem de “cada” operação. Limitou-se a recorrente a argumentar a necessidade de se provar o nexo causal entre os depósitos e a renda, alegando, também a ilegalidade da quebra de sigilo bancário.

Em relação ao sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não há quebra de sigilo, mas tão somente transferências dos dados dos bancos ao Fisco (*cf.* Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs, nos. 2390, 2859, 2386 e 2397 e RE nº 601314).

Ademais, a exigência de demonstração do nexo causal e de sinais exteriores de riqueza não mais subsiste quando da apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Com efeito, o art. 42 da Lei 9.430/96 não faz tal exigência, bastando, para a aplicação da presunção, a comprovação da existência de depósitos bancários e a ausência de prova da respectiva origem.

Em relação à Súmula 182 do TFR, a qual dispõe que “*É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”, cumpre ressaltar que também não se aplica aos lançamentos efetuados com base na expressa presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Tal Súmula já fora superada com o advento do § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90, o qual autorizou a constituição do crédito tributário com base nos extratos bancários.

Acerca do efeito confiscatório da multa e ofensa à lei e aos princípios constitucionais — não confisco, proporcionalidade e razoabilidade —, destaco a Súmula 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Observa-se que a Autoridade Fiscal realizou corretamente o lançamento sobre o regime do Lucro Arbitrado porquanto a contribuinte não apresentou os livros contábeis e fiscais.

Tendo em vista a análise completa e percuciente das razões apresentadas, entendo que não há reparos ao que restou decidido pelo juízo *a quo*.

Entendo também desnecessária a realização de diligências e perícias, tendo em vista a preclusão consumativa por não haver situação permissiva de juntada de novos documentos, nos termos da legislação vigente (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, inciso IV c/c §§ 4º e 5º do mesmo artigo).

Conclusão

Desta forma, VOTO por conhecer parcialmente e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator